



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Aditivo de valor

CONTRATOS: 013/2021-CMO e 014/2021-CMO

MODALIDADE: PE 005- CMO/2021

CONTRATADAS: REJANE GABRIEL DA SILVA 93776586249 inscrita no CNPJ nº 27.768.923/0001-44 e GUTEMBERG BARROS SANTA ROSA 17939458234 inscrita no CNPJ nº 14.321.695/0001-18.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

BASE LEGAL: art. 57, Inciso II da Lei 8666/93

À Procuradoria Jurídica Municipal,

Os Contratos nº 013/2021-CMO e 014/2021-CMO firmados entre a Câmara Municipal de Óbidos e as empresas REJANE GABRIEL DA SILVA 93776586249 inscrita no CNPJ nº 27.768.923/0001-44 e GUTEMBERG BARROS SANTA ROSA 17939458234 inscrita no CNPJ nº 14.321.695/0001-18, respectivamente, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, necessita de um 1º termo aditivo de valor, conforme ofício encaminhado pelas empresas contratadas a esta Câmara Municipal, solicitando o aditivo e comprovando o aumento de valor do objeto contratado.

No que concerne o acréscimo o mesmo está amparado pelo § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25%. Portanto encontra-se em condições de ser aditivado em razão do significativo aumento do valor do objeto contratado, o que segundo relatado, é bastante viável.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

O artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por sua vez, o § 1º do artigo 65, do aludido diploma legal estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas condições inicialmente pactuadas, os acréscimos e supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos serviços, como no caso em apreço. A título de elucidação, transcreve-se os dispositivos legais pertinentes, *ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

Assim, entende-se possível a formalização do aumento do valor, eis que será realizado nos moldes previstos no art. 65 §1º da Lei nº 8.666/1993. Alerta-se ainda que, como princípio geral, "(•••) **não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, pág. 771).

Vale ressaltar que vez já estamos familiarizados com a forma de trabalho das empresas contratadas, e este termo aditivo evita inaptações que poderiam nos gerar custos maiores, pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual a de se levar em conta as vantagens para a administração. Neste caso, é inquestionável a vantagem para a administração.

Para o aditivo desejado a permissão legal também está prevista no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Assim, mostra-se acertada a solicitação de prorrogação contratual em razão de que envolve o fornecimento de itens essenciais ao funcionamento desta Casa Legislativa de Leis, podendo ser renovada a contratação justificadamente. Consta-se que as justificativas apresentadas demonstram que a relação contratual está atendendo a todas as necessidades da administração.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

Solicitamos a Vossa Senhoria que emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido. Pedimos ainda, que sendo possível, analise a minuta do termo aditivo.

Sem mais pedimos a maior brevidade possível.

Óbidos/PA, 13 de setembro de 2021.

ROSALINA DE AZEVEDO ALMEIDA
Presidente Comissão Permanente de Licitação – CMO